



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	37
C	De 19/04/2000	
C	<i>stoluntius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10980.011560/93-11

Acórdão : 201-72.963

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 102.599

Recorrente : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A

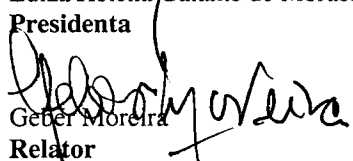
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - Períodos: 09/90 e 30/11/91 a 03/92. UFIR - Com relação à incidência da UFIR, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 54, estabelece que os débitos vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. Não há como, realmente, afastar a incidência da UFIR sobre os débitos ora questionados, uma vez que à autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o que determina a legislação em vigor, tendo em vista o exercício da atividade vinculada, e não julgar questões de discordância, pela contribuinte, sobre norma legal validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, pressupondo-se que a mesma tenha sido analisada pelos Poderes Executivo e Legislativo quando da sua apreciação e edição. Além do mais, a atualização dos débitos pela variação da UFIR não se constitui em índice para majoração de contribuição, mas em índice específico de atualização do poder de compra da moeda, pois, se assim não fosse, todas as empresas, simplesmente, haveriam de não pagar suas obrigações em dia, só o fazendo quando bem lhes aprouvesse. Exclui-se os juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91, já que esta taxa, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218, de 30/08/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011560/93-11**Acórdão : 201-72.963****Recurso : 102.599****Recorrente : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A****RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Reporto-me ao Relatório de fls. 106/109, que releio, em face da nova composição deste Colegiado.

Como se vê, trata-se de recurso voluntário interposto por IVAI - Engenharia de Obras S/A, inconformada com a Decisão de fls. 75/78, que concluiu pela procedência parcial da impugnação respectivamente formulada, mantendo, porém, a incidência da UFIR, sobre as parcelas exigidas.

Segundo informação contida nestes autos, conforme Termo de Verificação e de Apuração Fiscal de fls. 01 verso, o período de apuração fiscalizado resultou na lavratura de 2 (dois) autos de infração; o primeiro processo, compreendendo os meses de maio/89 a dezembro/89, relativo aos valores depositados judicialmente, foi protocolizado sob o número 10980.011559/93-31; o segundo, compreendendo os meses de setembro/90 e novembro/91 a março/92, referente a valores não recolhidos, protocolizado sob o nº 10980.011560/93-11.

Ainda de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Contribuição devida ao FINSOCIAL anteriormente a maio de 1989 e janeiro de 1990 a outubro de 1991 foi normalmente recolhida, exceção ao mês de setembro de 1990, cujo recolhimento foi tido como insuficiente e a diferença apurada está sendo exigida neste processo.

Está devidamente esclarecido nos autos pelos autuantes que, de fato, a base de cálculo correta para o cálculo do FINSOCIAL devido em setembro/90 corresponde a Cr\$904.987.325,00, conforme demonstrado no verso do Termo de Verificação e de Apuração Fiscal (fls. 01), considerando-se o valor recolhido em 1991 e a diferença entre a contribuição recolhida (incluindo a TRD) e a efetivamente devida, no período compreendido entre janeiro e maio de 1991.

Entendeu a Receita Federal que o valor a recolher referente ao mês de setembro de 1990 é de 34.622,65 UFIR e não de 52.733,93, conforme consta às fls. 04, tendo excluído do total lançado a título de Contribuição para o FINSOCIAL a diferença, ou seja, 18.111,28 UFIR, bem como os acréscimos legais a ela referentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011560/93-11**Acórdão : 201-72.963**

Isto posto, com relação à incidência da UFIR, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 54, estabelece que os débitos vencidos até 31.12.91 e não pagos até 02.01.92 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

Não há como, realmente, afastar a incidência da UFIR sobre os débitos ora questionados, uma vez que à autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o que determina a legislação em vigor, tendo em vista o exercício da atividade vinculada, e não julgar questões de discordância, pela contribuinte, sobre norma legal validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, pressupondo-se que a mesma tenha sido analisada pelos Poderes Executivo e Legislativo quando da sua apreciação e edição.

Além do mais, a atualização dos débitos pela variação da UFIR não se constitui em índice para majoração de contribuição, mas em índice específico de atualização do poder de compra da moeda, pois, se assim não fosse, todas as empresas, simplesmente, haveriam de não pagar suas obrigações em dia, só o fazendo quando bem lhes aprouvesse.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte para excluir os juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91, já que esta taxa, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218, de 30.08.91.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

GEBER MOREIRA